

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.968 DE 1997

(Apensados: PL 5.298/01, PL 6.136/02, PL 2.290/03, PL 3.333/04, PL 4.811/05, PL 5.105/05, PL 5.830/05, PL 5.831/05, PL 5.902/05, PL 5.943/05, PL 6.226/05, PL 6.231/05, PL 752/07, PL 793/07, PL 860/07, PL 1.550/07 e PL 3829/08)

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais devidos pela execução pública de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Como justificativa, o autor, ilustre deputado Serafim Venzon, alega que os órgãos públicos e as entidades filantrópicas não tem fins lucrativos e ajudam o Estado no desempenho de sua missão social, sendo que o retorno econômico, para os autores, é diminuto no caso dessas entidades. Além disso, a proteção dada pela lei aos autores de obras musicais e litero-musicais permite lhes desfrutar economicamente de sua produção intelectual vitaliciamente

Submetida à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o relator, nobre deputado Paes Landim, concluiu pela rejeição do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Nada há de mais justo que se considerar o fruto do trabalho como propriedade privada de seu autor.

Justamente por isto, desde há muito, John Locke, em seu Segundo Tratado sobre o Governo, tratava a propriedade como verdadeiro direito natural. Em seu pensamento, ainda que “a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma

propriedade particular em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seus braços e a obra das suas mãos pode-se afirmar, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire da natureza no estado em que lho forneceu e no qual o deixou, mistura-se e superpõe-se ao próprio trabalho, acrescentando-lhe algo que pertence ao homem e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, agregou-lhe com seu trabalho um valor que o exclui do direito comum de outros homens” (Locke, John, “Segundo Tratado sobre o Governo”, São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 38).

A força de tal argumento fez com que a propriedade fosse assegurada em praticamente todos os ordenamentos jurídicos do ocidente, inclusive, em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXII) na condição de garantia individual inarredável.

Deve-se frisar que o trabalho não se resume à transformação material de bens da vida, mas também, e cada vez mais, envolve a produção de bens imateriais e culturais. Nessas circunstâncias, é que os bens imateriais, resultantes da criatividade humana, se tornam propriedade de seus autores.

Por isso, o inciso XXVII do art.5º da Constituição Federal preocupou-se em deixar claro que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho entende que “o autor de uma obra literária, artística ou científica tem o direito exclusivo de utilizá-la, autorizando a sua reprodução. Igualmente, como é sabido, tem ele um direito personalíssimo relativamente ao conteúdo dessa obra que não poderá ser alterada sem o seu expresso consentimento. O direito de explorar a obra literária, artística ou científica é transmissível por herança, mas, ao contrário do que ocorre relativamente à propriedade material, o direito autoral, nesse caso, só perdura por um prazo fixado na lei.” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, pág.49).

Para Celso Ribeiro Bastos, “não é o caso aqui de discutir a natureza desse direito, se equiparável ou não ao domínio propriamente dito. O que é certo é que a Lei Maior confere ao autor um direito exclusivo de exploração econômica da obra.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Comentários à Constituição do Brasil”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, pág. 155).

No entendimento de Pinto Ferreira “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.” (Ferreira, Pinto, “Comentários à Constituição Brasileira”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág.111

Tal como ocorre com os demais gêneros da propriedade, o direito de autor é garantido constitucionalmente como direito fundamental, e, portanto, insuscetível de modificação por constituir cláusula pétrea.

A criação intelectual é propriedade exclusiva de seu autor. Por isto e por mais louvável que os projetos sob análise possam ser em seu mérito, a propriedade intelectual do autor não pode ser, contra a sua vontade, apropriada por terceiros.

Foram Apensados os seguintes projetos de lei:

- 1) Projeto de lei nº 5.298/01:** de autoria do nobre deputado Luiz Moreira, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 2) Projeto de lei nº 6.136/02:** de autoria da nobre deputada Socorro Gomes, dispõe sobre a isenção às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e não indica o objetivo da lei no art. 1º, conforme determina a LC nº 95/98.
- 3) Projeto de lei nº 2.290/03:** de autoria do nobre deputado Wilson Santos, modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de músicas para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 4) Projeto de lei nº 3.333/04:** de autoria do nobre deputado Carlos Nader, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 5) Projeto de lei nº 4.811/05:** de autoria do nobre deputado Jefferson Campos, modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e litero-musicais. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 6) Projeto de lei nº 5.105/05:** de autoria do nobre deputado Vander Loubet, isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou litero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 7) **Projeto de lei nº 5.830/05:** de autoria do nobre deputado Gonzaga Patriota, isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 8) **Projeto de lei nº 5.831/05:** de autoria do nobre deputado Gonzaga Patriota, altera o inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 9) **Projeto de lei nº 5.902/05:** de autoria do nobre deputado Almir Moura, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 10) **Projeto de lei nº ~~5.948~~ 5.948:** de autoria do nobre deputado Antonio Cambraia, dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e não indica o objetivo da lei no art. 1º, conforme determina a LC nº 95/98.
- 11) **Projeto de lei nº ~~6.022~~ 6.022:** de autoria do nobre deputado Takayama, dá nova redação ao inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais. A proposição não apresenta a nova redação do dispositivo modificado.
- 12) **Projeto de lei nº ~~6.031~~ 6.031:** de autoria do nobre deputado Cabo Júlio, altera a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 13) **Projeto de lei nº ~~7.520~~ 7.520:** de autoria do nobre deputado Paulo Pimenta, modifica o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 14) **Projeto de lei nº ~~7.967~~ 7.967:** de autoria do nobre deputado Raimundo Gomes de Matos, altera a redação do inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre dispensa da cobrança de direitos autorais, nos casos em que especifica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 15) **Projeto de lei nº 860/7** autoria do nobre deputado Neilton Mulin, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 16) **Projeto de lei nº 10550** autoria do nobre deputado Takayama, altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais beneficentes e as organizadas por igrejas. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 17) **Projeto de lei nº 30548** autoria do ilustre deputado Valdir Colatto, dispensa entidades do pagamento de contribuições, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, na hipótese que menciona. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 3.968/97 e de todos os projetos de lei apensados.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator